



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726496/2011-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 6 de março de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Samarco Mineração S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Os autos de infração a folhas 2 a 5 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 13.295.569,97, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	4.531.206,38	1.813.841,91	3.398.404,79	9.743.453,08
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL)	1.651.916,89	661.262,33	1.238.937,67	3.552.116,89

Descrição das infrações imputadas *Auto de infração de IRPJ* Fazendo referência ao termo de verificação juntado a folhas 17 a 36, o autuante atribui à autuada o cometimento da infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO OPERACIONAL SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% – Na incorporação e conseqüente extinção de pessoa jurídica da Uhgas em 19/12, o sujeito passivo compensou prejuízos fiscais sem observar o limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado. Data do fato gerador: 19.12.2007. Enquadramento legal: artigo 3º da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 247, artigo 250, inciso III, e artigos 251, 509 e 510, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999.

Auto de infração de CSLL O autuante atribui à autuada o cometimento da mesma constante do auto de infração precedente, referente ao IRPJ. Data do fato gerador: 19.12.2007. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, com a redação dada pelo art.2º da Lei nº 8.034, de 1990; artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995. com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 1995; artigo 16 da Lei nº 9.065, de 1995; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22.12.1996; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002.

Termo de verificação fiscal No termo de verificação fiscal, a folhas 17 a 36, o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

A cisão e a incorporação da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim S/A (Uhgas)

Segundo o estatuto social consolidado em 21/03/1995, a Uhgas tinha como objeto social a construção e gestão da exploração da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim. Seu capital dividia-se entre 65% para a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e 35% para o Cimento Cauê S/A.

No ano-calendário de 2007, até sua cisão total e extinção em 19.12.2007, já sob o controle dos sucessores Arcellormittal e Samarco Mineração S.A., que detinham, respectivamente, 51% e 49% do capital social, sua DIPJ informa que foi adotado o lucro real anual como forma de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Segundo o Protocolo e Justificação da Cisão Total da Uhgas, de 30.11.2007, o consórcio foi constituído em 13.12.1933 pela Belgo-Mineira e pela Cauê.

Posteriormente, motivadas por seus próprios interesses negociais e comerciais, as consorciadas originais foram sucedidas, com a Cauê sendo substituída pela Samarco em 23.04.1996, e a Belgo-Mineira pela Belgo Siderurgia S.A., sua subsidiária integral e de quem a razão social viria a ser alterada para Arcelormittal Brasil S.A.

Em 19.05.1998, a União Federal e as Consorciadas (Belgo-Mineira e Samarco) celebram um contrato de concessão para exploração da hidrelétrica e do sistema de transmissão associado.

Sempre em virtude de seus próprios interesses (nesse caso, transferência de controle acionário e alterações societárias), o consórcio controlador requereu à Aneel anuência para transferir parcialmente a concessão e as ações da Uhgas a detidas pela Arcelor Brasil S.A. para a Belgo Siderurgia S/A. A Aneel deferiu o requerimento, dando prazo até 31.12.2008 para que a Uhgas transferisse seus ativos de geração e arrendamento para os consorciados Belgo Siderurgia S.A e Samarco Mineração.

Segundo o item 1.5 do Protocolo e Justificação da Cisão Total da Uhgas, o cumprimento dessa determinação implica a extinção da Uhgas, que depois da transferência de seus ativos deixa de ter condições para cumprir seu objeto social. Todavia, além de o prazo estender-se até 31.12.2008 (o que possibilitaria que eventuais compensações tributárias fossem efetuadas ao longo de dois anos, e não apenas em 2007), tudo isso ocorreu em virtude de solicitações para atendimento a interesses negociais e comerciais das próprias consorciadas.

Conforme relatório do voto do pedido feito à Aneel, toda a estruturação do empreendimento foi concebida com objetivos bem determinados. A concessão pela Aneel do prazo para a transferência dos ativos foi simplesmente consequência de uma série de medidas tomadas ao longo do tempo pelas empresas consorciadas — formação do consórcio para possibilitar o financiamento, sucessivas reorganizações societárias e estatutárias, aquisições, vendas, utilização da energia gerada — sempre, obviamente, visando atender seus próprios interesses privados e de seus acionistas e controladores, culminando na concessão por parte da Aneel para que se fizesse o que as próprias consorciadas solicitaram.

As sucessoras da Uhgas, após sua cisão, incorporação e extinção, continuaram a exercer exatamente a mesma atividade antes exercida por ela, ou seja, aproveitamento conjunto de energia hidráulica em trecho do Rio Piracicaba para geração de energia elétrica por meio da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorin. Fica claro, portanto, que, embora não constasse no Protocolo e Justificação, o suposto direito adquirido de compensar integralmente prejuízos acumulados de IRPJ e CSLL foi um importante motivador da operação.

Aspectos legais, análises e conclusões Os artigos 227 e 229 da Lei 6.404 de 15/12/1976 estabelecem que a sucessora de sociedades por incorporação total ou cisão seguida de incorporação lhes sucede também em todos os seus direitos e obrigações.

A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN - Código Tributário Nacional) estabelece em seu art. 132 que a pessoa jurídica de direito privado resultado da transformação ou incorporação de outra ou em outra (sucessora) será responsável pelos tributos devidos pela sucedida até a data do ato.

A Lei 8.981 de 20/10/1995, art. 42, dispõe que o lucro líquido após adições e exclusões determinadas pela legislação do IRPJ na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, não poderia ser reduzido num percentual superior a 30% (trinta por cento), norma que passou a ser conhecida como trava de 30%. E o seu art. 58 estabeleceu a mesma regra para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Posteriormente, a Lei 9.065 de 20/06/1995 estabeleceu em seu art. 12 que o referido art. 42 da Lei 8.981/95 vigoraria apenas até 31/12/1995 e em seu art. 15 deu nova redação aos termos relativos à trava de 30%, prevendo literalmente a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais com o lucro líquido ajustado (lucro real) dentro desse limite. O art. 16 da mesma lei estabeleceu literalmente a possibilidade de compensação da base de cálculo negativa acumulada em períodos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada no exercício dentro do limite de 30%.

A Uhgasa foi integralmente cindida e incorporada pela Samarco (49%) e Arcelormittal Brasil S/A (51%), após a qual foi extinta e sucedida por elas.

Na extinção da primeira (Uhgasa), esta realizou no ano calendário 2007 compensação do saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, sem respeitar a trava legal de 30%, tendo, nesse caso, ainda excedido o saldo disponível de Prejuízo Fiscal, conforme quadros 01 e 02 constantes neste termo, cujos dados foram extraídos dos respectivos Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativo da CSLL).

Sobre compensação de prejuízos fiscais no lucro real e de base de cálculo negativa na base de cálculo da CSLL nos termos e limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95, o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 344.994 realizado em 25/03/2009 e publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) de 28/08/2009, decidiu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Tal instrumento de política tributária — benefício fiscal —, conclui o STF, pode, portanto, ser revista pelo Estado, não havendo que se falar em direito adquirido.

Ratificando a natureza das disposições contidas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 como sendo benefício fiscal, que a limitação de 30% é constitucional e que se trata de instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo estado, não havendo, portanto, direito adquirido, apresentam-se neste termo diversas ementas de decisões recentemente prolatadas pelo STF (Supremo Tribunal Federal), todas elas no mesmo sentido, evidenciando inequívoca jurisprudência.

O CTN estabelece em seu art. 111 que a legislação tributária será interpretada literalmente sempre que dispor sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção, Considerando-se que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 tratam de exclusão de crédito tributário, visto que, caso não existisse o benefício, o contribuinte seria obrigado a recolher os tributos referentes à parcela de 30% do lucro real compensada por prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados, conforme determinação do art. 176 do CTN, aqueles artigos deverão ser interpretados de forma literal.

Os referidos artigos, ao estabelecerem limitação de 30%, não prevêm expressamente, em nenhum caso, a compensação integral, seja no caso de extinção da pessoa jurídica ou de outro qualquer, e obstam definitivamente que se considere tal possibilidade.

Considerando-se que não há direito adquirido e tampouco previsão expressa para a compensação integral sem a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, efetuou-se a glosa dos prejuízos fiscais acumulados e compensados na apuração do lucro real e da base de cálculo negativa com a base de cálculo da CSLL, referentes ao ano calendário de 2007, dos valores que excederam a trava legal de 30%.

Os autos de infração foram lavrados contra Samarco Mineração S/A, sucessora da Uhgasa, com base no disposto nos artigos 227 e 229 da Lei 6.404, de 1976, no art. 132 do CTN.

Impugnação do lançamento Conforme assinatura aposta nos autos de infração, a ciência dos lançamentos foi dada pessoalmente ao sujeito passivo em 18.11.2011, uma sexta-feira. Em 19.12.2011 foi apresentada uma só impugnação, juntada a folhas 288 a 307. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

O lançamento fiscal é improcedente e deverá ser integralmente cancelado.

HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM Em 13 de dezembro de 1993, as empresas Companhia Belgo Mineira e Cimento Cauê S/A constituíram o consórcio denominado Guilman-Amorim, com a finalidade de possibilitar o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Piracicaba, para a autogeração de energia elétrica. A concessão foi outorgada em janeiro de 1995 para a geração de energia elétrica exclusivamente para uso das consorciadas. Posteriormente, em 1996, a Cauê foi sucedida pela Samarco Mineração S/A e a Belgo Mineira pela Belgo Siderurgia S/A, cuja atual denominação é Arcelormittal Brasil S/A.

Para viabilizar a construção da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim e a obtenção de financiamentos de instituições financeiras, foi necessária a constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE, sob a forma de sociedade anônima, que ficou responsável pela construção da usina, com todas as suas instalações, e posterior arrendamento às consorciadas.

A constituição da SPE foi comunicada à Aneel, órgão regulador da atividade. Já o capital social da Usina Guilman-Amorim foi subscrito pelas consorciadas nas proporções então previstas no contrato de Consórcio, a saber, 51% para a Arcelormittal e 49% para a Samarco.

Em 19 de maio de 1998, a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, a Belgo-Mineira (Arcelormittal Brasil) e a Samarco celebraram "Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Exploração de Aproveitamento Hidrelétrico e Sistema de Transmissão Associado", que passou a regular a exploração da concessão que lhes foi outorgada.

Contudo, em 2006, a Aneel entendeu que os ativos da Usina Hidrelétrica, os quais pertenciam à Usina Guilman-Amorim e eram arrendados às consorciadas, no exercício da sua finalidade social (art. 3º da Ata de Constituição da Usina Guilman-Amorim - doc. anexo), deveriam pertencer às próprias consorciadas, determinando, por meio da Resolução Autorizativa nº 694/06, a transferência a elas dos ativos de geração anteriormente arrendados pela Usina Guilman-Amorim.

Tendo em vista que a atividade de geração de energia elétrica, ainda que para autoprodução, está sujeita à regulação do poder concedente, e, por isso motivo, tem limites e deveres próprios de um segmento regulado, não restou alternativa às consorciadas senão o cumprimento da determinação da Aneel.

Ocorre que, conforme se verifica do protocolo de justificação da extinção da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim (doc. anexo), o cumprimento da determinação da Aneel resultou na extinção da Usina Guilman-Amorim, já que após a transferência dos ativos para as consorciadas, a empresa deixou de ter condições de cumprir o seu objeto social. Diante disso, as consorciadas deliberaram e aprovaram a cisão total da Usina

Guilman-Amorim, com a versão da totalidade dos seus bens e direitos na proporção da participação das consorciadas.

MOTIVOS DA CISÃO TOTAL DA UHGASA Ao contrário do que afirma a fiscalização, a deliberação acerca da cisão e conseqüente extinção da Uhgasa ocorreu exclusivamente em razão da determinação da Aneel para que a sociedade transferisse a integralidade dos seus ativos para as suas consorciadas, o que inviabilizou o cumprimento do seu objeto social.

Na Resolução nº 694, a Aneel determinou que a transferência total dos ativos para as consorciadas ocorresse até 31/12/2008. As empresas conseguiram cumprir totalmente a determinação em dezembro de 2007.

Mostra-se totalmente absurda a alegação da Fiscalização de que as empresas poderiam continuar com a SPE e utilizar os prejuízos até 2008. Tratou-se de determinação do órgão regulador que continha prazo máximo para cumprimento. Não havia nenhum fundamento para manutenção de uma situação fática cuja alteração foi determinada pelo órgão regulador.

Além disso, os prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores não poderiam ser aproveitados no exercício de 2008, como alega a fiscalização, uma vez que toda a escrituração da empresa foi finalizada em dezembro de 2007, razão pela qual os prejuízos acumulados foram utilizados na declaração do final daquele ano.

Mostra-se também absurda a alegação da Fiscalização de que as sucessoras da Usina Guilman-Amorim continuaram a exercer as mesmas atividades e, por isso, "o suposto direito adquirido de compensar integralmente os prejuízos acumulados de IRPJ e CSLL foi um importante motivador da operação". Não é possível concluir qual seria o planejamento tributário imaginado pela Fiscalização, uma vez que a lei veda que o prejuízo acumulado seja transferido às empresas consorciadas, como se a Usina não estivesse sido extinta. Trata-se de pessoas jurídicas distintas. Os prejuízos apurados pela SPE não se confundem com os das consorciadas, e, justamente por isso, a legislação não veda a compensação integral do saldo de prejuízos acumulados na extinção da pessoa jurídica.

INAPLICABILIDADE DA TRAVA DE 30% NA CISÃO TOTAL DA SOCIEDADE A Lei 8.981/95, fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94, instituiu, em seu artigo 42, a restrição quantitativa de 30% para fins de compensação do lucro real com o saldo de prejuízos fiscais acumulados e, em seu artigo 58 a mesma limitação para compensação da base negativa da CSLL. Antes desta norma, a legislação previa o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, sem nenhuma limitação quantitativa.

Posteriormente, a Lei 9.065/95 estabeleceu, em seu artigo 12, que os arts. 42 e 58 somente vigorariam até 31/12/1995, inserindo em seus artigos 15 e 16, nova redação para a regra da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL.

Contudo, a limitação de 30% não se aplica aos casos de incorporação e cisão total, nas quais há a extinção da sociedade, porque essas normas não representam a regra geral de compensação de prejuízos, mas, sim, regras específicas que só podem ser adotadas nos seus estritos limites. A regra geral da compensação de prejuízos fiscais está no artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As alterações introduzidas pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95 não revogaram o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, já que apenas fixaram o teto de 30% para a compensação dos prejuízos, sem regular inteiramente a matéria.

As referidas leis não criaram o direito à compensação dos prejuízos fiscais, mas apenas inseriram norma que posterga a utilização desse direito. Consistem em norma especial, enquanto o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 continua ser a norma geral dessa matéria.

Em se tratando de normal especial, os referidos dispositivos devem ser analisados de acordo com o seu contexto. A justificativa para a limitação de 30%, segundo a Exposição de Motivos da MP 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, foi o estabelecimento de *"uma regra gradual de compensação de prejuízos, tomando-se como referência os resultados obtidos em cada ano. Essa alteração permitiria ao Estado um fluxo estável no ingresso de receitas provenientes do imposto de renda"*. O legislador não objetivou impedir a compensação de prejuízos, mas sim garantir ao Estado determinado fluxo de arrecadação em um período certo de tempo. Esse fato reforça o entendimento de que, nos casos em que a sociedade deixa de existir, a trava de 30% seria inaplicável.

Portanto, as normas que estabeleceram a limitação de 30% adotaram a continuidade da atividade econômica como parâmetro de validade de sua aplicação, pressuposto que se coaduna com os princípios norteadores da legislação que rege o funcionamento das sociedades. Essa conclusão é corroborada pelo artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, cujo teor é repetido pelo artigo 514 do RIR 1999. Observe-se que a lei distingue entre cisão total e cisão parcial.

No caso dos autos, houve a cisão total da Uhgasa. Dessa forma, é razoável não vedar a compensação de prejuízos sem limitação pela empresa que sofre cisão total. Enquanto na cisão parcial a empresa cindida dá continuidade às suas atividades, podendo compensar seus próprios prejuízos nos exercícios subsequentes, na cisão total esta possibilidade deixa de existir.

Logo, é possível afirmar que a norma do regulamento que prevê a limitação apenas para os casos de cisão parcial está em plena consonância com as exposições de motivos das MP 812/94 e 998/95, uma vez que estas consideraram como pressuposto a continuidade das atividades econômicas da pessoa jurídica nos exercícios subsequentes e, conseqüentemente, a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores.

Não tendo o legislador previsto a limitação à compensação de prejuízos fiscais na hipótese de cisão total, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A inaplicabilidade do limite de 30% nos casos de cisão total da sociedade observa, também, o Postulado da Entidade, que estabelece que a empresa deve ser vista como apta a operar por período indeterminado e contínuo de tempo. Aí sim, a previsão de limitação à compensação de prejuízos fiscais (e da base negativa da CSLL) somente se mostraria viável dentro dos padrões normais da atividade da empresa. A extinção da empresa e o fim de suas atividades operacionais é situação atípica e, portanto, não deve ser incluída na regra geral. A sociedade cindida não poderá aproveitar seus próprios prejuízos, uma vez que ela já não existirá no exercício seguinte.

Trata-se, portanto, de não enquadramento de caso específico (extinção da pessoa jurídica) à regra geral de limitação da compensação dos prejuízos, a qual pressupõe a continuidade da pessoa jurídica. Ou seja, não há necessidade de previsão legal expressa nesse sentido, porque a norma geral de limitação de 30% não se aplica ao caso específico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando se manifestou pela constitucionalidade da "trava" de 30% em relação às situações comuns (ou seja, nos

casos em que a pessoa jurídica continuará existindo, com atividades regulares), adotou como fundamento justamente a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos em períodos subseqüentes. Asseverou o STJ que a possibilidade de utilização do saldo negativo em período posterior teria o condão de preservar o conceito de renda, permitindo que os contribuintes ajustem seus resultados de acordo com o real acréscimo patrimonial. Em abono do argumento, transcreve-se a ementa de diversas decisões atribuídas a esse órgão.

Fazendo-se uma interpretação *a contrario sensu* conclui-se que, na ausência de período posterior em função da extinção da sociedade, a aplicação da limitação de 30% provocaria imediata violação do conceito de renda, maculando as normas restritivas de vício de constitucionalidade.

A escorreita aplicação do conceito de renda exige a observância das despesas ou prejuízos tidos pelo contribuinte em suas atividades usuais. Uma vez desconsiderados os prejuízos auferidos pelo contribuinte, estar-se-á a criar acréscimo patrimonial irreal, tributando o patrimônio e não a renda. Portanto, a única conclusão possível é que a limitação dos 30% só pode ser aplicada às empresas em funcionamento normal, sob pena de haver perda do prejuízo fiscal.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF já se firmou no sentido de que é inaplicável a trava de 30% à empresa extinta, a exemplo das ementas dos acórdãos transcritos na impugnação.

INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF AO CASO DOS AUTOS A fiscalização alega que a questão relativa à limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL já teria sido apreciada pelo STF, que entendeu pela sua constitucionalidade. Contudo, os precedentes não se aplicam ao caso específico dos autos, uma vez que naqueles casos o STF julgou apenas a hipótese relativa aos casos gerais (aplicação da regra de geral que determina a trava de 30%), sem analisar a situação específica da inaplicabilidade do limite aos casos extinção da pessoa jurídica por cisão total.

PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se que seja dado provimento à impugnação, com o cancelamento integral do lançamento.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-37.501 (fls. 503-518) de 15/02/2012, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30%. Mediante compensação de prejuízo fiscal, somente se permite reduzir em no máximo 30% o lucro líquido ajustado na determinação do resultado tributável, ainda que se trate de pessoa jurídica que faça sua última declaração de ajuste em virtude do encerramento de suas atividades.”

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30%. Mediante compensação de base de cálculo negativa, somente se permite reduzir em no máximo 30% o lucro líquido ajustado na determinação do resultado tributável, ainda que se trate de pessoa jurídica que faça sua última declaração de ajuste em virtude do encerramento de suas atividades.”

Processo nº 10680.726496/2011-58
Resolução nº **1402-000.181**

S1-C4T2
Fl. 551

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 16/03/2012 (termo de fl. 525) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/03/2012 (fls. 526-540) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração em face da inobservância das limitações para a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A questão de fundo refere-se a limitação das compensações de prejuízo no balanço de encerramento de empresa que foi incorporada pela recorrente.

Em conformidade com o artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, *“Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.”*

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido que trata da *“trava para compensação de prejuízos”*.

Isso porque se a limitação for julgada inconstitucional pelo STF, o crédito tributário deverá ser cancelado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator